

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Orienta sobre a matrícula de estudantes do Ensino Fundamental anos iniciais nas Classes Especiais e estabelece critérios para o funcionamento da **CLASSE ESPECIAL**, na área da Deficiência Intelectual do Município de Ubiratã/PR.

A secretaria Municipal de Educação e Cultura, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e os preceitos legais que regem a Educação Especial, **CONSIDERANDO:**

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96;
- As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – Parecer nº 17/01 - CNE;
- a Resolução 02/01 – CNE;
- A Deliberação 02/03 – CEE – PR, expede a seguinte Instrução:

Art. 1º A Classe Especial é uma sala de aula em escola do Ensino Regular, em espaço físico e modulação adequados, onde o professor especializado na área da deficiência intelectual utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos, conforme série/ciclo/etapas iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 5ª séries). A ação pedagógica da Classe Especial visa o acesso ao currículo da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar por uma parte diversificada, promovendo avaliação pedagógica contínua para a tomada de decisão quanto ao seu ingresso ou reingresso no Ensino Regular.

Art. 2º Acerca das disposições sobre a oferta:

- Alunos que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem e quadros graves de deficiência intelectual ou múltipla, que demandem ajuda e apoio intensos e contínuos;
- Aluno matriculado no Ensino Regular de 1ª a 5ª séries das escolas municipais de Ubiratã/PR;
- Preferencialmente encaminhar para classe especial até o 3º ano do Ensino Fundamental
- Anos Iniciais, mediante estudo de caso com equipe pedagógica, Secretaria da Educação – setor da Educação Especial, para que o trabalho a ser desenvolvido tenha caráter de intervenção precoce, mediante o contexto de alfabetização, de acordo com a BNCC.

Art. 3º A classificação dos alunos da Classe Especial dar-se-à no início de cada ano letivo, preferencialmente até o último dia do mês de março, para que os alunos classificados não tenham prejuízos curriculares na série a qual será inserido, em que a inserção de alunos nas Classes Especiais deve ocorrer preferencialmente até o último dia do mês de outubro, mediante disponibilidade de vagas.

Art. 4º Para o ingresso na Classe Especial deverá ser realizada avaliação psicoeducacional, preferencialmente no contexto escolar, tendo direcionamento pedagógico, com indicação

bela, amada e gentil

das intervenções adequadas às necessidades educacionais levantadas.

Art. 5º A avaliação psicoeducacional no contexto escolar deverá ser realizada inicialmente pelo professor da sala de aula, com apoio do professor especializado equipe técnico-pedagógica da Escola e complementada por psicólogo; e se necessário por outros profissionais. Quanto a avaliação pedagógica no contexto escolar deverá estar registrada em relatório, incluindo plano de trabalho com indicação de procedimentos de intervenções pedagógicas nas áreas do desenvolvimento e do conhecimento, bem como de atendimentos complementares.

Art. 6º Os critérios de ingresso devem se pautar em: crianças com escore do teste quantitativo mais baixo, seguido de um resultado inferior de aprendizagem no TDE (Teste de desempenho escolar).

Art. 7º Deverá apresentar encaminhamento para a Classe Especial devidamente assinado pela equipe multiprofissional da Escola Especial (pedagógica e técnica) e apresentar relatório pedagógico do desempenho acadêmico e testes psicológicos, com orientações de trabalho nas áreas do conhecimento e do desenvolvimento, elaborado pela professora, equipe pedagógica e técnica da escola especializada.

Art. 8º Quanto ao funcionamento da classe especial, passa-se ser organizada da seguinte forma:

- O número máximo de alunos na Classe Especial é de 10 (dez) , conforme Deliberação 02/03 – CEE, art. 17, inciso V.
- A Classe Especial obedecerá ao art. 24 da LDB 9394/96, com carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.
- A matrícula do aluno na Classe Especial só poderá ser efetivada mediante apresentação do relatório da avaliação no contexto escolar/psicopedagógico.
- A pasta individual do aluno deverá conter, além dos documentos oficiais exigidos pela Escola, cópia do relatório de avaliação no contexto escolar e relatório de avaliação pedagógica trimestral de acompanhamento (Deliberação 02/03 – CEE, art. 17, inciso VI).

Art. 9º Caberá à Secretaria da Escola a responsabilidade de organizar e manter a documentação oficial do aluno atualizada.

Art. 10 A avaliação na Classe Especial deverá ser processual e contínua. Os resultados de análise qualitativa obtidos deverão oferecer indicações sobre as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos para o aluno.

Art. 11 O desempenho do aluno deverá ser registrado em relatório pedagógico trimestral (PAEE), descrevendo os avanços nas áreas do conhecimento e do desenvolvimento, bem como metodologias, estratégias, tipos de avaliações empregadas, adaptações curriculares realizadas e ajustes que ainda precisam ser efetuados. Este relatório deverá ser elaborado pelo professor da Classe Especial, analisado e vistado pela equipe técnico-pedagógica da Escola. A cópia do relatório trimestral deverá ser arquivada na pasta individual do aluno.

Art. 12 Na documentação de transferência do aluno para outra Escola deverá constar:

bela, amada e gentil

- Declaração da Escola de origem de que o aluno está matriculado na Classe Especial, devidamente assinada pela Direção;
- Cópia do último relatório pedagógico trimestral;
- Cópia do relatório de ingresso no Serviço Especializado (avaliação psicoeducacional realizada preferencialmente no contexto escolar);
- No Histórico Escolar não deverá constar que o aluno frequenta (ou frequentou) Classe Especial.

Art. 13 O encaminhamento do aluno para a Classe Comum será feito por meio da Classificação, conforme Legislação Vigente.

Art. 14 O professor da Classe Especial, a equipe técnico-pedagógica da Escola e os professores da Classe Comum, após consentimento da família do aluno, farão a Classificação por meio de uma avaliação diagnóstica de aprendizagem, nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Conhecimentos Gerais, seguido de um relatório final atestando que o aluno está apto a frequentar o ensino comum e indicando a série na qual o aluno deverá ser matriculado.

Art. 15 A série para qual o aluno for classificado a cursar deverá ser compatível com a série em que for declarado apto. O resultado da Classificação deverá ser registrado em Ata, com cópia arquivada que integrará a pasta individual do aluno. Após a classificação do aluno para o retorno no ensino regular, o mesmo retorna a sua escola de origem

Art. 17 No Histórico Escolar do aluno, na série imediatamente anterior à que for considerado apto a frequentar, registrar: “ Classificado para asérie – Deliberação nº (vigente)- CEE” – Estabelecimento, Município, Estado e ano em que foi realizada a Classificação.

Art. 18 Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ubiratã, 04 de dezembro de 2023.



ELCIA GODINHO DE MORAES DA SILVA
Secretária de Educação e Cultura